
PND-41/2022

1. Os presentes autos, iniciados por Despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna proferido em 7 de junho de 2022, acolhendo proposta da IGAI, tem como objeto o apuramento dos factos indiciados no Inquérito n.º 14/2022 com vista a apurar eventual responsabilidade disciplinar do arguido, Cabo da Guarda Nacional Republicana, [REDACTED] (nome A).

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou Defesa, invocando a prescrição do procedimento disciplinar, a nulidade dos atos de inquirição e da acusação. Pronunciou-se sobre os factos.

3. A Instrutora do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual analisou as invocadas prescrição e nulidades e concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **proficiência**, previsto no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana [doravante RDGNR], aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto; de **zelo** previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) do RDGNR; de **correção** previsto no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f) do RDGNR; de **aprumo** previsto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do RDGNR, propondo a aplicação da sanção disciplinar de 130 dias de suspensão agravada, prevista nos artigos 27.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e 31.º, n.ºs 1 e 2 do RDGNR.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED] (nome A), Cabo da Guarda Nacional Republicana, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **proficiência** [artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do RDGNR]; **zelo** [artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) do RDGNR]; **correção** [artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f) do RDGNR] e de **aprumo** [artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do RDGNR].

Vejamos agora a sanção proposta.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

Na verdade, atuou em relação a um menor, em concertação com outros militares, assustando-o, humilhando-o e aproveitando-se da sua situação de fragilidade e desproteção, tudo de forma completamente gratuita e indigna para militares da GNR, o que não é aceitável.

Ora, aqui chegados, temos a considerar que não se tratou de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual agora tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

Agir nas condições em que o fez, completamente gratuitas e abusivas, e continuar sem manifestar consciência do mal causado, à vítima, mas também à corporação a que pertence, exigem uma sanção disciplinar exemplar.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido [REDACTED] (nome A), Cabo da Guarda Nacional Republicana, da sanção de **130 (cento e trinta) dias de suspensão agravada**, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e artigo 31.º do RDGNR.



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Inspetora-Geral



Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)